



34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100722-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jurema

INTERESSADOS:

Agnaldo Jose Inacio dos Santos

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES DEFICIENTES. GASTO MÍNIMO COM RECURSOS DO FUNDEB. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS E RPPS). RECOLHIMENTO. DEVER DO GESTOR.

1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como deficit financeiro, revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Limite mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério é exigência legal disposta no artigo 22 da Lei Federal no 11.494/2007, caracterizando irregularidade grave a sua inobservância.
3. Constitui grave infração à norma



legal o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS, impactando no aumento do Passivo do ente. É, portanto, dever do gestor zelar pelo repasse tempestivo de tais contribuições, com fins a alcançar o equilíbrio das contas públicas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/09/2021,

Agnaldo Jose Inacio Dos Santos:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 68) e da defesa apresentada (doc. 77);

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o déficit financeiro da ordem de R\$ 1.112.392,57, apurado conforme Quadro do Superávit/Déficit Financeiro que integra o Balanço Patrimonial, revelando a insuficiência de recursos para cumprir com todas as obrigações inerentes ao Município, tendo ocorrido um aumento de 158,03% de Restos a Pagar Processados, em relação ao exercício anterior;

CONSIDERANDO que a administração municipal deixou de recolher, junto ao RGPS, o montante de **R\$ 126.430,93** de contribuições dos segurados e patronais, contrariando a Lei Federal nº 8.212/91 e acarretando aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência;

CONSIDERANDO que o Município descumpriu o limite mínimo de 60% de recursos do FUNDEB na valorização de profissionais do magistério, tendo aplicado apenas 33,72% de tais recursos, em desatendimento ao disposto no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento, junto ao RPPS, de contribuições patronais (normal e suplementar), no montante de **R\$ 94.197,15**, não comprovado na defesa complementar, contrariando a legislação correlata;



CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jurema a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Agnaldo Jose Inacio Dos Santos, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Cumprir o limite mínimo de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, assim como o limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal.
2. Atentar para a fixação de limite adequado na LOA para abertura de créditos adicionais, a fim de que seja preservada a integridade do orçamento municipal, tal como aprovado pelo Poder Legislativo Municipal.
3. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Elaborar a programação financeira, especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2017.



Prazo para cumprimento: 120 dias

6. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

8. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

9. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
10. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RPPS e ao RGPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.
11. Abster-se de realizar despesa com recursos do FUNDEB em montante superior às receitas desta fonte. Caso já o tenha feito, o saldo contábil da conta do referido fundo, então negativo, deverá ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido.
12. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao



melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS